

DECRETO N. 162 — DE 28 DE ABRIL DE 1891

Crea o “Diario Official” do Estado de S. Paulo

O Governador do Estado, no exercicio da attribuição conferida pelo artigo 2.º § 6.º do decreto n. 7 de 20 de novembro de 1889,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica creado um jornal com o titulo de “Diario Official” do Estado de S. Paulo — que se destinará á publicação dos actos e do expediente do Governo, bem como do expediente das diversas repartições publicas do Estado.

Artigo 2.º — O “Diario Official” será editado em officinas typographicas de propriedade do Estado, a que, sob a denominação generica de “Typographia do Estado de São Paulo”, se poderão annexar, como dependencias, officinas para trabalhos concernentes á arte typographica, á paustação e á encadernação.

Artigo 3.º — O pessoal encarregado da publicação do “Diario Official” e dos demais serviços será o seguinte:

- 1 Director.
- 1 Sub-Director.
- 2 Redactores.
- 3 Revisores.
- 1 Administrador.
- 1 Archivista.
- 1 Chefe de officinas de obras e machinas.
- 1 Chefe de officina do jornal.
- 1 Encarregado de remessa.
- 1 Chefe de contabilidade.
- 2 Escripturarios.
- 1 Continuo.

Artigo 4.º — O Governador, em regulamento expedido para esse fim, organizará a repartição do “Diario Official” e descriminará as attribuições dos empregados a que se refere o artigo antecedente, os quaes perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

O Secretario do Governo o faça publicar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de abril de 1891.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DA
REPARTIÇÃO DO “DIÁRIO OFFICIAL” DO
ESTADO DE S. PAULO

PESSOAL	Venciment.	Ordenado	Gratific.	T o t a l
1 Director	4:800\$000	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 Sub-Director	4:200\$000	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
2 Redactores	2:400\$000	1:600\$000	800\$000	4:800\$000
3 Revisores	2:400\$000	1:600\$000	800\$000	7:200\$000
1 Administrador	2:400\$000	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 Archivista	2:400\$000	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 Chefe de officina de obras e machinas....	2:400\$000	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 Chefe de officina do jornal	2:160\$000	1:440\$000	720\$000	2:160\$000
1 Encarregado de re- messa	2:400\$000	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 Chefe de contabilidade	3:600\$000	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 Primeiro escripturario	2:400\$000	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 2.º dito	1:560\$000	1:040\$000	520\$000	1:560\$000
1 Continuo	1:200\$000	800\$000	400\$000	1:200\$000
				41:520\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1891.

Americo Braziliense de Almeida Mello.

O Governador do Estado, de accordo com o art. 4.º do decreto n. 162, de 28 do mez findo, resolve que se observe o seguinte:

REGULAMENTO DO "DIARIO OFFICIAL"

CAPITULO I

Do "Diario Official"

Artigo 1.º — O "Diario Official" é o organ de publicidade do Governo do Estado de São Paulo. Além do que fôr de lei, nelle serão dados á publicidade:

Os despachos e actos do Governo do Estado;

Explicações dos actos do Governador, quando convier;

Os actos, despachos e expediente da Secretaria ou Secretarias do Estado e de todas as repartições publicas nelle existentes;

As declarações, annuncios, editaes e avisos das mesmas repartições, bem como dos Juizes e Tribunaes;

As leis, decretos e regulamentos do Governo Federal, que devam ter execução neste Estado.

Documentos de interesse particular, que acompanharem actos ou despachos officiaes.

Artigo 2.º — Além das publicações, a que o artigo anterior se refere, o "Diario Official" deverá inserir, sempre que fôr possível;

A chronica do fôro, despachos e sentenças dos Juizes e Tribunaes.

Noticia sobre o movimento commercial, industrial, scientifico e artistico do Estado;

Resumo dos debates do Corpo legislativo do Estado;

Extractos de relatorios organizados por motivo do serviço publico;

Noticias succintas sobre o movimento publico, administrativo, commercial, financeiro, scientifico e artistico dos outros Estados da Republica, da Capital Federal e principaes nações estrangeiras;

Escriptos originaes ou vertidos sobre sciencias, artes, industrias, especialmente a agricola, viação, colonização e outros assumptos de interesse publico;

Annuncios, avisos, declarações ou quaesquer outras publicações de caracter particular uma vez que estejam de harmonia com a indole do jornal.

Artigo 3.º — O "Diario Official" será distribuido mediante assignatura paga adeantadamente ao administrador; a assignatura só póde ter logar por anno ou semestre.

Paragrapho unico — Os funcionarios publicos, pagos pelos cofres do Estado, que autorizarem o desconto mensal de mil réis em seus vencimentos, serão considerados assignantes.

CAPITULO II

Da Typographia do Estado

Artigo 4.º — O "Diario Official" será editado em officinas typographicas de propriedade do Estado de S. Paulo, as quaes, sob a denominação generica de — Typographia do Estado —, se poderão annexar como dependencias, a juizo do director, officinas para toda a sorte de trabalhos da arte typographica de pautaçaõ e de encadernaçaõ.

Artigo 5.º — Nessas officinas serão editados e promptificados os trabalhos de character official, e, sendo possível, egualmente serão editadas e promptificadas encomendas de character particular, desde que não seja prejudicado o serviço publico.

CAPITULO III

Do pessoal e nomeações

Artigo 6.º — O pessoal encarregado da publicação do "Diario Official" e mais serviços é o de que trata o art. 3.º do dec. n. 162, de 28 de abril do corrente anno: 1 Director, 1 Sub-Director, 2 redactores, 3 revisores, 1 administrador, 1 archivista, 1 chefe de officinas de obras e machinas, 1 chefe de officinas do jornal, 1 encarregado da remessa, 1 chefe de contabilidade, 2 escripturarios, 1 continuo. Esse pessoal perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa ao dec. citado.

Artigo 7.º — A fixação do numero de funcionarios não inibe a admissão de auxiliares ou collaboradores assalariados, desde que a affluencia de serviços o exija, a juizo do Director que sujeitará o seu acto a approvação do Governo.

Artigo 8.º — Além do mencionado pessoal, haverá empregados technicos, apprendizes e serventes que o serviço possa reclamar, pagos a jornal ou por obra.

Artigo 9.º — Os empregados a que se referem os arts. 7.º e 8.º serão pagos semanal ou mensalmente, pela Contadoria, na forma do artigo 28, § unico, do cap. 6.º.

Artigo 10.º — Um dos revisores será designado pelo director para o logar de Chefe da Revisão.

Artigo 11. — O Governador nomeará o director, e, sobre proposta deste, o Sub-Director, administrador e chefe da Contabilidade. Os demais empregados são de livre nomeação do Director.

CAPITULO IV

Attribuições e funcções

Artigo 12. — Ao Director compete:

I. — Superintender todos os serviços ao cargo do "Diario Official" e da Typographia do Estado, dirigindo superiormente todos os negocios da repartição, correspondendo-se directamente com todas as autoridades federaes ou estaduaes, chefes das repartições e particulares, sobre negocios concernentes á respectiva repartição.

II. — Nomear, suspender e demittir os empregados de sua nomeação; propôr a demissão dos demais funcionarios, quando fôr conveniente ao serviço publico; prover as faltas dos que por este regulamento não tenham substituição determinada.

III. — Dar ingresso aos extranumerarios, nos termos do art. 7.º, arbitrando-lhes a respectiva gratificação.

IV. — Organizar regulamento interno da repartição e dar instruccões verbaes ou escriptas para boa ordem do serviço.

V. — Fazer e assignar contractos; abrir, despachar e assignar toda a correspondencia e expediente da repartição; visar contas de despesas autorizadas e de pedidos de fornecimentos, de que trata o art. 13 n. 2, e bem assim as folhas de vencimentos dos empregados.

VI — Advertir verbalmente ou por escripto os empregados de nomeação do Governo, podendo suspendel-os correccionalmente até por quinze dias, levando immediatamente o seu acto ao conhecimento do Governador, com as razões justificativas.

VII — Chamar os empregados a serviço extraordinario, sempre que houver nisso conveniencia.

VIII — Fixar os preços dos impressos e obras á venda.

IX — Organizar tarifas e fazel-as executar.

X — Ordenar as despesas e pagamentos, nos termos do art. 28 e paragrapho.

XI — Formular relatorio succinto do movimento da repartição que apresentará ao Governador, trinta dias antes da abertura do Congresso, incluindo orçamento de receita e despesa.

XII — Rubricar os livros da repartição ou mandar fazel-o por pessoa idonea.

XIII — Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento.

Artigo 13. — Ao Sub-Director compete:

I — Substituir o Director em todas as suas faltas ou impedimentos.

II — Ordenar despesas com os moveis, utensilios e materiaes para as diversas officinas e secções da repartição.

III — Superintender immediatamente a administração e archivo.

Artigo 14. — A redacção e revisão ficam immediatamente subordinadas á Directoria, executando o plano do capítulo I e artigos.

§ 1.º — Um ou dous redactores, poderá accumular o serviço de extrahir os debates do corpo legislativo, percebendo, além do ordenado, a gratificação que o Director arbitrar, não podendo esta exceder de 150\$000 mensaes.

§ 2.º — O chefe da revisão é considerado auxiliar da redacção, executando os trabalhos que o Director determinar-lhe.

Artigo 15. — Pela contadoria, e sob a immediata direcção do chefe de contabilidade, se farão a escripturação dos livros de que trata o art. 33; extractos de pedidos de material aos fornecedores e de contas mensaes, não só de encomendas e publicações das repartições e estabelecimentos publicos, como de particulares.

Artigo 16. — Ao chefe de contabilidade incumbe privativamente não só superintender o serviço da respectiva secção, pelo qual é o unico responsavel; como arrecadar a receita de todas as officinas e secções, tomar o ponto dos empregados, que será encerrado pelo director, organizar as folhas de pagamento, confeccionar o balanço mensal da receita e despesa e o definitivo do exercicio acompanhado da divida activa, conferir e fiscalisar as contas de pagamentos e expedir as guias para o recolhimento das rendas ao Thesouro.

Artigo 17. — Incumbe ao administrador:

I — Rubricar e encaminhar os autographos destinados ao Diario ou officinas de obras, fazendo disso um registro, que diariamente manifestará á contadoria.

II — Superintender a venda de exemplares ou colleccões da folha e de quaesquer avulsos accetados na Typographia do Estado.

III — O administrador fará á remessa a nota do serviço a que se refere o art. 35.

IV — Facultar ao Sub-Director a examinação dos livros e papeis a seu cargo, fornecendo-lhe as informações exigidas a respeito do movimento de sua secção.

V — Fazer pessoalmente aquisição de tudo quanto fôr a bem do funcionamento regular da repartição, suas secções e officinas, nos termos do art. 13, n. 2, justificando semanalmente com documentos perante a contadoria os dispendios que assim houver feito.

Artigo 18. — Ao archivista compete:

I — Registrar e guardar todos os papeis, documentos, contas liquidadas, colleções do Diarío e outros jornaes, cuja conservação seja determinada, obras, avulsos, volumes de leis e tudo mais que conveniente fôr, organizando disso um indice.

II — Conservar no archivo os numeros do Diarío e avulsos editados na Typographia do Estado e destinados á venda.

III — Substituir o administrador em suas faltas e impedimentos e desempenhar quaesquer outros serviços de que fôr extraordinariamente incumbido pelo Director.

Artigo 19. — A cada um dos chefes de officinas compete em sua respectiva secção:

I — Dirigir o trabalho e manter a boa ordem do serviço.

II — Registrar a entrada dos originaes e distribuil-os para a composição.

III — Fazer diariamente a feria do pessoal e apontar-lhe as respectivas faltas.

IV — Entregar na manhan de cada dia á contadoria a nota de serviço a que se refere o numero anterior e ao Director a nota da tiragem do jornal e avulsos.

V — Propôr ao Director o que julgar conveniente no sentido de melhorar a respectiva secção.

Artigo 20. — Aos escripturarios cabem todos os serviços relativos á correspondencia official do Director e Sub-Director, bem como os concernentes á receita e despesa, executando-os com asseio, promptidão e ordem, sob a direcção immediata do chefe de contabilidade.

Paragrapho unico. — O que fôr designado para o logar de 1.º escripturario terá a seu cargo exclusivo lavrar os termos de que trata o art. 29.

CAPITULO V

Das encomendas

Artigo 21 — As encomendas e publicações para o "Diarío Official", ou quaesquer outros trabalhos a executar nas suas officinas, devem ser endereçadas officialmente ao Director pelos chefes das repartições ou funcionarios devidamente autorizados e pelos particulares, sem o que não será o mesmo responsavel por extravios ou não inserção delles.

Artigo 22. — Sendo possivel a execução, será a encomenda ou publicação registrada e inscripta com as declarações necessarias em livro geral, com seu numero de ordem.

Paragrapho unico. — As encomendas de origem official serão inscriptas em livro á parte.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Artigo 23. — O Director é o unico responsavel perante o Governo pelo bom andamento dos trabalhos na Typographia do Estado.

Artigo 24. — O regulamento interno, que fôr organizado em virtude do art. 12, n. 4, fixará definitivamente.

§ 1.º — O preço das assignaturas do Diario para a Capital e outros pontos; o das publicações da mesma folha ou fóra della; o das collecções ou numeros avulsos.

§ 2.º — Os casos de distribuição e remessa gratuita.

§ 3.º — Os de permuta com os jornaes do proprio Estado, Capital Federal e outros pontos.

Artigo 25. — Tambem determinará o mesmo regulamento:

§ 1.º — A ordem em que devam revezar-se, de maneira que permaneça sempre um dos funcionarios na repartição, com quem possam entender-se as pessoas que se dirigirem ao "Diario".

§ 2.º — As multas e perdas de vencimentos em que incorrerem os mesmos empregados por falta de comparecimento, permanencia ou cumprimento do dever.

§ 3.º — Quaesquer outras medidas concernentes á boa ordem no serviço, crescimento das rendas, diminuição das despesas do Estabelecimento, solicitando-se do Governo a approvação ou expedição de providencias que não se comprehendam nas attribuições da directoria.

§ 4.º — As horas de entrada e sahida dos diversos funcionarios.

Artigo 26. — No archivo haverá sempre, pelo menos, um exemplar de cada publicação sahida das officinas do "Diario", que não poderá ser retirada.

Artigo 27. — A' excepção dos trabalhos de reconhecida utilidade publica e dos que forem feitos a titulo de premio, por provado merecimento ou para estimulo e animação, nenhuma obra será gratuitamente executada nas officinas do "Diario".

Parapho unico. — Qualquer solicitação feita nesse sentido ao Director não será resolvida sem ordem do Governo.

Artigo 28. — O Director receberá mensalmente do Thesouro do Estado a importancia necessaria para pagamento de férias a empregados, despesas de officinas, pagamento de materiaes, conforme as contas de fornecimentos, recolhendo trimestralmente ao Thesouro o rendimento do Estabelecimento, de accôrdo com o balanço.

Parapho unico. — Entretanto, o Director poderá fazer o pagamento dessas despesas com a renda arrecadada do Estabelecimento, solicitando sómente o que faltar do Thesouro, ao qual remetterá a conta documentada da despesa paga, prestando-lhe nesse caso a conta em cada trimestre.

Artigo 29. — O Director tomará posse perante o Governador e a deferirá, aos demais empregados, lavrando-se um termo do acto.

Artigo 30. — Nenhuma falta será abonada ao funcionario, sem prévia justificação escripta e endereçada ao Director.

Parapho unico. — Os revisores não poderão faltar, sem justificar incommodo de saude perante o Director, com attestado medico, sob pena de perda do emprego.

Artigo 31. — A posse do novo Director precederá inventario dos bens existentes na Repartição.

Artigo 32. — No fim de um prazo razoavel, que o Director marcará, precedendo participação ás repartições, se procederá á incineração dos originaes e cópias, que durante esse prazo serão conservados no archivo.

Artigo 33. — A escripturação no "Diario" será feita como fôr conveniente ao serviço, de fórma a prestar rapido esclarecimento, quando consultada.

Artigo 34. — As assignaturas do "Diario Official" serão pagas no Thesouro e nas estações fiscaes a elle subordinadas.

Artigo 35. — Nos casos do artigo 3.º e paragraphos, o Thesouro remetterá immediatamente ao Director o nome dos funcionarios.

Artigo 36. — O Thesouro do Estado escripturará a renda do "Diario Official", distinguindo a proveniente de assignaturas da de outras publicações ou trabalhos, sendo aquella sob o titulo "Renda" do "Diario Official" e esta sob a epigraphe "Renda da Typographia do Estado".

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de maio de 1891.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO
